# LEI Nº 2.017/2017

**Data:** 03.08.2017

**Ementa:** dispõe sobre a distribuição dos Honorários de Sucumbências aos advogados públicos efetivos, que atuem nos processos em que seja parte o Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Guaíra, Estado do Paraná, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência pertencem originariamente aos seus advogados e serão distribuídos na forma desta Lei, conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105/2015.

**Parágrafo único**. Entende - se por advogado público do Município o servidor efetivo concursado.

**Art. 2°** Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Guaíra, Estado do Paraná, e serão rateados de forma igualitária entre os titulares do direito descritos no artigo 1º desta Lei.

**§ 1º** Os valores serão repassados aos titulares credenciados do direito, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

**§ 2º** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda pelo Setor de Contabilidade, através de nota extra e o repasse será depositado em conta corrente de cada advogado público.

**§ 3º** A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 4º** As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

**§ 5º** O advogado que atingir o limite do § 3º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por àquele.

**§ 6º** Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

**Art. 3°** A Secretaria Municipal de Fazenda informará à Procuradoria Jurídica do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

**§ 1º** Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia (DAM) com código próprio e identificação do contribuinte, ou por depósito identificado.

**§ 2º** Será designado pelos advogados públicos efetivos, dois advogados para, juntamente com o Procurador Geral do Município:

I - Controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II - Ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III - Fiscalizar o rateio dos valores.

**§ 3º** Será mantida confeccionada e devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 4°** O advogado não participará do rateio do valor dos honorários quando, da data do rateio, estiver:

I - Aposentado;
II - Pensionista;
III - Em licença sem remuneração;
IV - Em licença por interesse particular;
V - Em licença para campanha eleitoral;
VI - Em exercício de mandato eletivo;
VII - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro.

**§ 1º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**§ 2º** O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

**Art. 5°** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

**Art. 6°** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

**Art. 7°** Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

**Art. 8°** Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art. 9°** Os honorários de que trata essa lei poderão ser dispensados com aval de todos os advogados, de acordo com critérios a serem definidos por decreto.

**Art. 10.** O disposto nesta lei aplica-se, inclusive, às ações já ajuizadas.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.988/2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 03 de agosto de 2017.

**HERALDO TRENTO**
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 11036 de 04.08.2017 – página C 7 – caderno de publicações legais e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – edição nº 1310 de 04.08.2017 – página 1